

— Ação de desapropriação promovida por autarquia como delegada da União, a cujo patrimônio pertencem as terras dos consumidores indígenas, na qual estado-membro intervém invocando domínio da área como terras devolutas, é de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autora: Fundação Nacional do Índio — Funai — Assistente da Autora:
União Federal — Réus: Ricardo Dias Campos e outros
Litisconsorte passivo: Estado de Mato Grosso
Ação Cível Originária nº 275 — Relator para acórdão: Sr. Ministro
RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar competente o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 25 de junho de 1980. — *Antonio Neder*, Presidente. *Rafael Mayer*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Cunha Peixoto: A Fundação Nacional do Índio — Funai — propôs ação de desapropriação contra Ricardo Dias Campos e outros. O Juiz, ao despachar a inicial, mandou ouvir a Procuradoria-Geral da República, que falou às fls. 457, invocando o art. 36 do Decreto-lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e pediu para participar

do processo pela União. O pedido foi deferido.

Transitava o processo normalmente, quando ingressou nos autos, como litisconsorte passivo, o Estado de Mato Grosso. O Juiz federal, que presidia o processo, declinou, então, de sua competência, por entendê-la na órbita originária do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela incompetência do Supremo Tribunal Federal e, em consequência, pela restituição dos autos ao Juiz Federal de origem, em parecer do teor seguinte:

“1. Tratando-se de ação de desapropriação proposta pela Fundação Nacional do Índio, com a assistência da União Federal, ação essa proposta contra particulares e tendo ingressado no feito, como litisconsorte passivo, o Estado de Mato Grosso, declinou o MM. Juiz federal de sua competência, fls.

1344, por entendê-la na órbita originária do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Parece-nos, porém, que a competência originária em questão não está caracterizada, a exemplo das decisões proferidas nas ações cíveis originárias de nºs 75, Relator Ministro Thompson Flores e 267, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementadas nos *DJ* de 7.12.78 e 17.3.80, respectivamente:

“Ação ordinária visando anular doação procedida pelo Estado do Paraná à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração (FPCI), incidindo sobre terras situadas na ‘Faixa da Fronteira’ — Competência.

II — Embora verse a demanda sobre terras da citada faixa sobre a qual interesse tem a União Federal como de seu domínio, sua intervenção na causa, não como ré, mas como assistente, não determina a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, I, *d*, da Constituição, mas da Justiça Federal, como dispõe seu art. 125, 2º. Precedentes do STF. (ACOr nºs 81 — PR, Ement. 731(1); 95, PR, *RTJ*, 52/620; 226-5, SP, Ement. 1 040-1 e 248-6 — SP, Ement. 1 092-1).

III — Reconhecimento da incompetência originária do STF, com remessa dos autos à Justiça federal de primeira instância.”

“Escapa à competência originária do Supremo Tribunal Federal, segundo sua jurisprudência, a causa entre autarquia federal e estado-membro, ou Território, ou Distrito Federal, onde ela está situada ou tem representação. Restituição dos autos ao Juízo Federal de origem.”

3. Nos termos do art. 119, I, letra *d*, da Constituição, somos pela declaração de incompetência originária do Supremo Tribunal e, em consequência, pela restituição dos autos ao Juízo federal de origem.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Cunha Peixoto (Relator): 1. A matéria agora em julgamento cinge-se apenas à competência originária ou não deste colendo Supremo Tribunal Federal.

2. A União federal, ao fixar os limites definitivos da Reserva Indígena São Mar-

cos, através do Decreto nº 76 215, de 25 de setembro de 1975, considerou a área de utilidade e tornou claro que a execução da desapropriação competia à Fundação. Dispõe o art. 2º do referido decreto:

“Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação a ser promovida pela Fundação Nacional do Índio, as terras de domínio privado compreendidas na área delimitada no art. 1º, deste decreto, e discriminada nas plantas anexas ao Processo nº 12.323/75-M.I., rubricadas pelo Presidente da Funai.”

Ora, como se verifica pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, a Fundação Nacional do Índio é uma pessoa jurídica de direito privado e, assim, mesmo que a União figurasse no processo como assistente, a competência para processar e julgar o presente feito — desapropriação — não seria originária do Supremo Tribunal Federal.

Na ação originária nº 75, este colendo Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de assim se pronunciar:

“Ação ordinária visando anular doação procedida pelo Estado do Paraná à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração (FPCI), incidindo sobre terras situadas na “Faixa da Fronteira” — Competência.

II — Embora verse a demanda sobre terras da citada faixa sobre a qual interesse tem a União Federal como de seu domínio, sua intervenção na causa, não como ré, mas como assistente, não determina a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, I, *d*, da Constituição, mas da Justiça Federal, como dispõe seu art. 125, § 2º. Precedentes do STF (ACOr. nºs 81 — Pr., Ement. 731(1); 95, PR, *RTJ*, 52/620; 226-5, SP, Ement. 1 040-1 e 248-6 — SP, Ement. 1 092-1).

3. Inaplica-se à espécie, como invocou a Procuradoria-Geral da República às fls. 459, o art. 36 da Lei nº 6 001, de 19 de dezembro de 1973, pois esse dispositivo só considera a União como litisconsorte quando se trata da defesa dos Índios, o que não é a espécie em julgamento. Com efeito, estabelecemos arts. 35 e 36 da referida lei:

“Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extraju-

dicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.”

“Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.”

Como se verifica, a hipótese dos autos é diferente. Não se trata da defesa da posse dos índios, mas exatamente, o contrário, isto é, o aumento da área e lhes será concedida e, para tanto, a Fundação tem expressa autorização para agir, sem interferência da União.

4. Por estes motivos, e nos termos do Parecer do Dr. Mauro Leite Soares, Subprocurador-Geral da República, considero este colendo Supremo Tribunal Federal incompetente para o processamento e julgamento originário do feito e determino, em consequência, a restituição dos autos ao Juízo federal de origem.

EXTRATO DA ATA

ACOr. nº 275-3 — MT — Rel.: Min. Cunha Peixoto. Autora: Fundação Nacional do Índio — Funai (Advs.: José Corbelino e outros). Assistente da Autora — União Federal. Réus: Ricardo Dias Campos e outros (Advs.: Vicente Bezerra Neto e outros). Litisconsorte passivo — Estado de Mato Grosso.

Decisão: pediu vista o Ministro Rafael Mayer após o voto do Ministro Relator, que julgou incompetente o Supremo Tribunal Federal e propôs a devolução dos autos à Justiça Federal do primeiro grau. T. Pleno, 28.5.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Cordeiro Guerra.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Neste processo expropriatório, o Estado de Mato Grosso foi citado para compor a lide, como litisconsorte passivo, passando a exercer essa condição processual, com requerimento de diligências, de produção de prova documental e testemunhal, nomeação de assistente técnico, pois se diz proprietário das terras que estão sendo objeto de desapropriação, porque são terras devolutas do Estado. Não há dúvida, portanto, de que o Estado é parte na relação processual, como sujeito passivo e expropriado, em busca de haver a indenização pelo perdimento das terras que diz lhe pertencerem.

Por outro lado, em contraposição, o processo expropriatório, embora promovido pela Funai, com a assistência da União, se faz para incorporar os imóveis expropriados ao patrimônio da União, fazendo-se o pagamento respectivo com recursos federais.

A Fundação Nacional do Índio tem, no caso, função puramente formal e vicária, na qualidade que detém, segundo a sua lei institucional (Lei nº 5 371/67), de gestora do patrimônio indígena.

Nem os imóveis se destinam ao patrimônio fundacional, nem o domínio, deles, aos silvícolas ou comunidades indígenas, senão, a estes se destina somente a posse.

Basta ver que o Decreto nº 72 215, de 1975, que estabelece os limites definitivos da Reserva Indígena São Marcos e declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas que menciona, diz que a desapropriação será promovida pela Fundação Nacional do Índio (art. 2º), ficando esta autorizada a promover as medidas necessárias à efetivação da desapropriação, mediante a utilização dos recursos que serão colocados à sua disposição (art. 5º).

Mas, ainda, a essa posição delegatária ou instrumentária da Fundação Nacional do Índio, sobreleva a finalidade última da ação expropriatória, explicitada no art. 3º, assim:

“Os imóveis desapropriados se destinam ao usufruto das comunidades indígenas dos

Xavantes; e à implantação dos serviços federais de assistência ao índio, devendo ser qualificadas como terras ocupadas pelos silvícolas, de propriedade da União, nos termos do art. 4º, item IV, da Constituição.”

De modo algum, portanto, as terras desapropriadas se destinam a serem incorporadas ao patrimônio da Fundação.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6 001/73) assim classifica, no art. 17, as terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º, IV, e 198 da Constituição;

II — as áreas reservadas na forma da mesma lei;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Somente a última categoria constitui propriedade plena, de titularidade dos silvícolas, regida pelo direito privado (art. 32). As duas outras categorias se caracterizam em que as terras ou são ou se destinam tão-somente à posse dos silvícolas, mas não são eles titulares do domínio, e sim a União, como está no art. 4º, IV, da Constituição, com relação às terras ocupadas de um modo geral, e no art. 26 do Estatuto do Índio, com relação às denominadas áreas reservadas.

Vê-se, portanto, que, na presente expropriação, que tem em mira incorporar as áreas desapropriadas ao patrimônio da União, esta é que é parte substancial e titular da pretensão veiculada em Juízo. Não há dúvida de que o seu interesse está posto na ação expropriatória contra o interesse dos titulares do bem expropriado, logo do Estado de Mato Grosso. Daí parecer indiscutível, *data venia*, que a espécie se inclui na previsão do art. 119, I, *d*, da Constituição, resultando na competência originária do Supremo Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, esclareceu o eminente Ministro Rafael Mayer, no seu douto voto, que as terras se destinam, na desapropriação intentada, a integrar o domínio da União; por outro lado, esse domínio é vindicado, atualmente, pelo Estado de Mato Grosso. Assim,

parece-me inafastável a competência do Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia ao eminente Relator, para aderir ao voto do eminente Ministro Rafael Mayer que conclui pela competência do Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, as terras expropriadas se destinam aos silvícolas.

Ora, dispõe o art. 4º, inciso IV, da Constituição Federal:

“Incluem-se entre os bens da União:

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas.”

Logo, na desapropriação, a União tem interesse, e, por isso, se acha na causa, litigando inclusive contra o Estado do Mato Grosso, que figura como litisconsorte passivo.

Data venia, do eminente Ministro Cunha Peixoto, acompanho os pronunciamentos dos eminentes Ministro Rafael Mayer e Decio Miranda, dando pela competência originária do Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA ATA

ACOr. nº 275-3 — MT — Rel.: Min. Cunha Peixoto. Autora: Fundação Nacional do Índio — Funai (Advs.: José Corbélino e outros). Assistente da Auora — União Federal. Réus: Ricardo Dias Campos e outros (Advs.: Vicente Bezerra Neto e outros). Litisconsorte passivo — Estado de Mato Grosso.

Decisão: pediu vista o Ministro Rafael Mayer após o voto do Ministro Relator, que julgou incompetente o Supremo Tribunal Federal e propôs a devolução dos autos à Justiça Federal do primeiro grau. T. Pleno, 28.5.80.

Decisão: pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após o voto do Ministro Relator que julgou incompetente o Supremo Tribunal Federal, e dos votos dos Ministros Rafael Mayer, Decio Miranda e Soares Muñoz, que julgaram pela competência do Tribunal. T. Pleno, 19.6.80.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Al-

buquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Moreira Alves.

Procurador-Geral da República o Dr. Firmino Ferreira Paz.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Solicitei vista dos autos tendo em consideração o dissenso dos votos dos eminentes Ministros Cunha Peixoto e Rafael Mayer, logrando este a concordância valiosa dos eminentes Ministros Décio Miranda e Soares Muñoz.

Realmente, compete ao Supremo Tribunal Federal, art. 119, I, processar e julgar originariamente, letra d:

“As causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta.”

Na espécie, a Fundação Nacional do Índio — Funai — propôs ação de desapropriação contra os cidadãos — Ricardo Dias Campos e outros — e, a União interveio no processo como assistente da expropriante.

Ingressou nos autos o Estado de Mato Grosso, como litisconsorte passivo, daí ter concluído o Dr. Juiz ser competente o STF para julgar a desapropriação.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pela incompetência do STF e, em consequência, pela restituição dos autos ao Juiz Federal.

Creio que razão lhe assiste, pois nos processos expropriatórios a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta — art. 20 da Lei nº 3 365, de 21.7.45 — e o art. 34, preceitua:

“O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio o preço

ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.”

Na espécie, a ação expropriatória é movida por pessoa jurídica da administração descentralizada federal contra particular. Nela não se discute domínio, mas tão só o preço a ser pago. Se o Estado de Mato Grosso tem direito ao domínio, isto só poderá ser demonstrado por ação própria, fora da expropriatória, ou disputar o preço depositado, após a procedência da expropriatória contra os particulares.

Proposta a ação própria, pelo Estado, contra a Funai, esta sim, parece-me ser da competência originária desta Corte. Antes não. A intervenção do Estado no processo expropriatório há de ser apreciada, a meu ver, dada a disciplina legal que lhe é própria, pela Justiça Federal.

Por essas considerações, e pelos fundamentos do voto do eminente Relator a ele adiro. *data venia*, dos ponderáveis argumentos dos votos divergentes.

É o meu voto.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros Relator e Cordeiro Guerra, acompanho os senhores Ministros Rafael Mayer, Decio Miranda e Soares Muñoz, sob o fundamento de que, desde o momento em que da relação jurídico-processual participam a União e um Estado, o Supremo Tribunal Federal é competente para julgá-la. A questão levantada pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra será examinada por esta Corte posteriormente. Se se chegar à conclusão que é de se afastar desta relação jurídica processual o Estado do Mato Grosso, aí, sim, se tornará este Tribunal incompetente.

Assim sendo, dou pela competência do Supremo Tribunal Federal.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Peço *venia* ao eminente Relator para acompanhar o primeiro voto, que é o do Ministro Rafael Mayer, porque, a meu ver, é visível, neste caso, a relação processual entre o desapro-

priante, entidade federal que está desapropriando para a União, e o Estado de Mato Grosso, sobre cujas terras recai, em parte, a desapropriação.

Ora, se o Estado alega que as terras são dele, argúi, implicitamente, a ilegitimidade da própria desapropriação, porquanto a União não poderia intentar a desapropriação de bens a ele pertencentes sem lei federal que o autorizasse.

Parece-me, pois, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar o caso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores:
Senhor Presidente.

Peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Cordeiro Guerra para acompanhar os votos que estão reconhecendo competência para julgar a causar, eis que, embora versando sobre desapropriação a demanda é entre a União Federal e o estado-membro. Enquadra-se no disposto na Constituição, art. 119, I, *d*, pois a expressão *causa* compreende a presente demanda, na amplitude por ele consagrado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ACOr. nº 275-3 — MT — Rel.: Min. Cunha Peixoto. Autora: Fundação Nacional

do Índio — Funai (Advs.: José Corbelino e outros). Assistente da Autora — União Federal. Réus: Ricardo Dias Campos e outros (Advs.: Vicente Bezerra Neto e outros). Litisconsorte passivo — Estado de Mato Grosso.

Decisão: pediu vista o Min. Rafael Mayer após o voto do Ministro Relator, que julgou incompetente o Supremo Tribunal Federal e propôs a devolução dos autos à Justiça Federal do primeiro grau. T. Pleno, 28.5.80.

Decisão: pediu vista o Min. Cordeiro Guerra, após o voto do Ministro Relator que julgou incompetente o Supremo Tribunal Federal, e dos votos dos Ministros Rafael Mayer, Decio Miranda e Soares Muñoz, que julgaram pela competência do Tribunal. T. Pleno, 19.6.80.

Decisão: julgou-se competente o Supremo Tribunal Federal, vencidos os Ministros Relator e Cordeiro Guerra. T. Pleno, 25.6.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.